



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.187, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES, estabelece normas de transparência ativa e fiscalização periódica da execução orçamentária de recursos federais destinados às áreas de educação e saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 7197/2025

Institui o Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES, estabelece normas de transparência ativa e fiscalização periódica da execução orçamentária de recursos federais destinados às áreas de educação e saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES, com o objetivo de assegurar a transparência ativa, o controle social e a fiscalização contínua da execução orçamentária e financeira dos recursos federais destinados à educação e à saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 37197/2025

Art. 2º O Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES consistirá em plataforma eletrônica única, de acesso público e gratuito, que reunirá informações periodicamente atualizadas sobre transferências, convênios, contratos, licitações, execução financeira e metas associadas aos recursos federais aplicados por Estados, Distrito Federal e Municípios nas áreas de educação e saúde.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – recursos federais: quaisquer repasses da União, próprios ou vinculados, destinados à educação ou à saúde, incluindo fundos, convênios, emendas parlamentares, termos de execução descentralizada e programas federais;

II – transparência ativa: divulgação espontânea, integral e atualizada de dados e documentos, independentemente de solicitação;

III – atualização periódica: atualização documental e financeira realizada em prazos regulares não superiores a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA OBRIGATÓRIA

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar no Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES, com atualização periódica, no mínimo, as seguintes informações relativas aos recursos federais destinados à educação e à saúde:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 37187/2025

I – valores empenhados, liquidados e pagos, com identificação específica da fonte e do programa federal;

II – convênios, contratos, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres, com íntegra de anexos, planos de trabalho e metas;

III – licitações, dispensas e inexigibilidades, com documentos completos, incluindo pesquisa de preços, pareceres e justificativas técnicas;

IV – identificação do fornecedor, contratado ou beneficiário final, com CNPJ ou CPF, conforme o caso;

V – medições de obras, relatórios de fiscalização e atas de visitas técnicas;

VI – dados do responsável técnico pela execução, fiscalização ou atesto da despesa;

VII – execução física e financeira comparada às metas pactuadas;

VIII – relatórios conclusivos de auditorias e tomadas de contas.

Art. 5º As informações disponibilizadas no Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES, deverão ser apresentadas em linguagem clara, com padrões de dados abertos, formato processável por máquina e possibilidade de exportação integral para análise externa.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM ÓRGÃOS DE CONTROLE

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 7197/2025

Art. 6º O Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES integrará de forma automática dados provenientes de sistemas oficiais de gestão, incluindo, no que couber, SICONV/TransfereGov, SIOP, SIGA Brasil, Compras.gov, Plataforma +Brasil, CNES, SIH/SUS e outras bases específicas de educação e saúde.

Art. 7º A Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, os Ministérios da Educação e da Saúde e o Ministério da Gestão e Inovação poderão estabelecer protocolos de cooperação para:

- I – padronizar a coleta de dados;
- II – emitir alertas periódicos de inconsistências ou riscos;
- III – compartilhar informações com Ministérios Públicos e Tribunais de Contas estaduais e municipais;
- IV – aperfeiçoar mecanismos de auditoria preventiva.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL E RESPONSABILIDADES

Art. 8º A plataforma Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES deverá disponibilizar módulo específico ao cidadão, permitindo:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 37187/2025

I – acompanhamento dos convênios, unidades escolares, unidades de saúde, obras e serviços;

II – envio de denúncias fundamentadas e rastreamento de seu processamento;

III – monitoramento de indicadores de desempenho e cumprimento de metas.

Art. 9º O ente federado que deixar de alimentar o Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES nos prazos estabelecidos poderá sofrer suspensão de novas transferências voluntárias da União nas áreas de educação e saúde, até a regularização do envio das informações.

Art. 10. A omissão ou envio de dados falsos no Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação aplicável, inclusive na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, observados os princípios da publicidade, eficiência e participação social.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 37197/2025

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estabelecer um novo marco de transparência e fiscalização dos recursos federais destinados à educação e à saúde, áreas que concentram algumas das políticas públicas mais sensíveis e mais vulneráveis à ocorrência de irregularidades e desvios.

Episódios recentes envolvendo fraudes em licitações, contratações irregulares e uso indevido de verbas do FUNDEB e de programas federais de saúde mostram que os mecanismos atuais de divulgação de informações, embora importantes, ainda são insuficientes para permitir o controle social efetivo.

A fragmentação de sistemas, a falta de padronização de dados e a divulgação esparsa de documentos tornam difícil identificar padrões de gasto e acompanhar a execução das metas pactuadas entre União e entes federativos.

A criação do Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES, com atualização periódica, permite que cidadãos, órgãos de controle, pesquisadores e gestores acompanhem a execução financeira e física dos recursos federais de maneira centralizada, uniforme e acessível.

Essa exigência reduz a assimetria de informações e fortalece a cultura de integridade administrativa, aumentando a capacidade de auditoria preventiva e diminuindo o espaço para práticas ilícitas. Sem impor custos adicionais aos entes

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

federados ou criar estruturas administrativas novas, o sistema utiliza plataformas já existentes e integra dados de forma racionalizada, reforçando a eficiência pública.

O projeto encontra fundamento constitucional nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como no direito fundamental de acesso à informação, assegurado pelo art. 5º, XXXIII. Além disso, está alinhado aos deveres constitucionais de assegurar educação e saúde de qualidade, conforme estabelecido nos arts. 205 e 196 da Constituição.

Ao permitir maior vigilância social e institucional sobre a execução orçamentária, o Sistema Nacional de Transparência de Convênios e Recursos para Educação e Saúde – SINTRES contribui diretamente para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a correta aplicação de recursos que impactam milhões de brasileiros.

Diante do cenário recorrente de denúncias e da necessidade de modernização da governança pública, a proposta representa um instrumento relevante, proporcional e adequado para ampliar a transparência ativa e fortalecer o combate preventivo à corrupção.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO